



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091823-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MAGALI DE JESUS MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2091823-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MAGALI DE JESUS MIRANDA

INTERESSADOS: ELISEU ROQUE DE MIRANDA, ISABEL DE JESUS MIRANDA, DALVA DE JESUS LOURENÇO RODRIGUES, ANA RITA LOURENÇO, ANTONIO CARLOS LOURENÇO, AFONSO DOS SANTOS LOURENÇO E ALFREDO GERALDO LOURENÇO

VOTO nº 21337

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança.
Agravado improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Insurge-se o executado, alegando, em síntese, erro de cálculo, uma vez que foi utilizada base de cálculo cumulada para apuração dos juros de mora.

É O RELATÓRIO.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto por juros remuneratórios e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros.

Nesse sentido, observado o cálculo homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, **composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator